MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,

Nobres Edis:

A solicitação de autorização para proposta do Projeto de Lei 09/2023, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, tem como objetivo principal, assegurar os direitos dos idosos no município de Serranópolis - GO, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro 1994, que instituiu a política nacional do idoso.

O conteúdo deste Projeto de Lei, apresenta subsídios para criação e efetivação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a gestão do respectivo Fundo Municipal, que visa garantir a implementação de políticas públicas que assegurem a cidadania e a participação plena das pessoas idosas em nosso município.

E, contando com a compreensão desta colenda Câmara, aguardamos a votação da matéria, através da apreciação do presente projeto de lei.

Serranópolis, 12 maio de 2023.

Tárcio Dutra
Prefeito

PROTOCOLO
16 MAIO 2023
Câmara Municipal de Serranópolis

Exmo. Sr.: Elton Rocha
Presidente da Câmara de Vereadores
SERRANÓPOLIS – GO

PROJETO DE LEI Nº 09 /2023, DE 12 DE MAIO DE 2023.

PROTOCOLO 16 MAIO 2023 Câmara Municipal Serranópolis

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras Providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I
Do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI– órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do município de Serranópolis-GO, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor da política de Assistência Social do município.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito a pessoa idosa;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso), bem como, suas alterações, e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a pessoa idosa, conforme o disposto no artigo 52, da Lei nº. 10.741/03.

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência a pessoa idosa;

VIII – estabelecer a forma de participação da pessoa idosa residente no custeio da instituição de longa permanência para idoso devidamente acolhido, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de natureza da assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento da pessoa idosa;

X – indicar, definir e votar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito da Pessoa Idosa, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas, e/ou ações socioassistenciais prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando o interesse da garantia dos direitos da pessoa idosa.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, um titular e suplente, devidamente indicados pelo representante do respectivo Órgão municipal, a saber:

I – Representantes das seguintes Secretarias Municipais:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde

c) Secretaria Municipal de Educação;

d) Secretaria Municipal de Administração;

e) Secretaria do Tesouro;

II – 05 (cinco) representantes, um titular e suplente de cada qual, de entidades não governamentais, representantes da sociedade civil, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, assim sendo:

a) 01 (um) representante Sindicato e/ou Associação existente no município;

b) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento da pessoa idosa, devidamente legalizada e em atividade ou 01 (um) representante de instituição de longa permanência, que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção da pessoa idosa;

c) 03 (um) representatividades de Entidades Religiosas;

§1° - Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2° - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que compõe o rol não governamental e seus respectivos suplentes serão nomeados pela direção da Entidade, Instituição, Organização e Sindicatos.

§ 3° - Os membros do Conselho terão um mandado de (02) dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4° - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5° - Havendo, um número superior de Entidades não governamentais, que queiram participar do Conselho e questão, aquelas legalmente constituídas, serão convocadas para participarem em fórum próprio, especialmente convocadas para este fim, podendo o processo eleitoral ser acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 6° - Caberá às entidades eleitas, a indicação de seus representantes, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4° - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1° - O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 5º - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 10 - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13 – As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15 - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Capítulo II
Do Fundo Municipal de Diretos da Pessoa Idosa

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Serranópolis-GO.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional e Estadual da Pessoa Idosa;

II – transferências do Município;

III – as resultantes de doações do setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03, e outra normativas em vigor;

VII – dedução do imposto de renda, e outras que abarcam o princípio da legalidade.

Art. 18 - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

§1º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", com CNPJ próprio, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 – Para que ocorra a indicação dos representantes governamentais do Conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa, o Prefeito Municipal expedirá ofícios aos representantes dos referidos órgãos municipais para que ocorra a referida indicação de titulares e suplentes.

Art. 20 - Quanto as representatividades não governamentais, o(a) prefeito (a), convocará por meio de edital, para manifestarem interesse de participação no Conselho em questão, e apresentarem documentações comprobatórias.

Parágrafo Único: Havendo um quantitativo excedente do número de representatividades com documentações satisfatórias, participaram de fórum especialmente realizado para este fim, visando selecionar àquelas que participarão do rol de membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do referido edital mencionado em caput deste.

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22 – Ficam revogados o art. 1° e parágrafo único da Lei Municipal n.° 944 de primeiro de novembro de 2019, ficando a gestão e administração da Instituição de Longa Permanência ao Idoso – ILPI - Lar Jardim das Oliveiras da respectiva Associação sem fins lucrativos, e, desde já, autorizado o poder executivo mediante convênio com prestação de contas, na medida do possível, subvencionar a instituição com recursos públicos.

Art. 23 - Fica retificado o artigo 3° da Lei Municipal n.° 944, de primeiro de novembro de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3° - A capacidade máxima de atendimento será de até 30 (trinta) idosos e a instituição deverá possuir uma característica domiciliar. O atendimento será realizado de maneira personalizada e por tempo integral sem interrupção de horário. O atendimento contará com o fornecimento de alimentação balanceada, medicamentos (aqueles constantes no rol de fornecimento do Sistema único de Saúde – SUS), higienização, vestuário (com recursos dos próprios idosos quando tiver renda, aposentadoria ou benefício), tecnologia assistida quando necessário, atividades socioeducativas e o trabalho psicossocial.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SERRANÓPOLIS, 12 de maio de 2023.

APROVADO
POR UNANIMIDADE EM (...07...)
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM SESSÃO DE 19 / 05 /2023
.....
PRESIDENTE

TÁRCIO DUTRA
PREFEITO

LEI N.º 944 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

"INCLUI ATRIBUIÇÃO AO ART. 9º DA LEI 923/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS - GO, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica incluído ao art. 9º da Lei Municipal n.º 923/19, que trata das atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Serranópolis – GO, a coordenação, supervisão, gerencia e funcionamento da Instituição pública LAR JARDIM DAS OLIVEIRAS.

Paragrafo Único - O LAR JARDIM DAS OLIVEIRAS, fica considerada como uma Instituição Pública, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social por meio dos Serviços pactuados pela Rede de Proteção Social Especial de Alta Complexidade em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social desta urbe.

Art. 2º - A instituição Lar Jardim das Oliveiras será destinada a atender pessoas idosas (60 anos ou mais) de ambos os sexos, independentes ou com algum grau de dependência "exceto portadores transtorno" .

Paragrafo Único - O acolhimento deverá ser adotado como uma medida excepcional, quando esgotadas todas as possibilidades de auto sustento e convívio com os familiares, e previsto para as pessoas idosas que não têm condições para permanecer com a família, que passam ou passaram por situações de violência e negligência, estando em situação de rua ou de abandono, mediante relatório efetuado por assistente social habilitado.

Art. 3º - A capacidade máxima de atendimento será de 30 (trinta) idosos e a instituição deverá possuir uma característica domiciliar. O atendimento será realizado de maneira personalizada e por tempo integral sem interrupção de horário. O atendimento contará com o fornecimento de alimentação balanceada, medicamentos, higienização, vestuário, tecnologia assistida quando necessário, atividades socioeducativas e o trabalho psicossocial.

Art. 4º - O acolhimento institucional será realizado por meio de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), do Ministério Público ou do Poder Judiciário e/ou Conselho Municipal do Idoso.

Paragrafo Único – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão atendidas por conta das dotações já previstas no Orçamento Municipal, e será operacionalizado pelas vias legais ou abertura de créditos suplementares desde já autorizados por esta lei e pela Lei Orçamentária Anual e demais diretrizes orçamentárias.

Art. 5º - O objetivo institucional é Assegurar os direitos sociais dos idosos, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme preconizam a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 (treze) de novembro de 2018, sendo revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS - GO, ao 01(primeiro) dia do mês de novembro de 2019.

TÁRCIO DUTRA
Prefeito Municipal